



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1120211

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 15/07/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 15/07/2022

Objeto da Denúncia: Processo Licitatório 01/2022– Pregão Presencial 01/2022 – Registro de Preços 01/2022

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Consórcio

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS

CNPJ: 20.321.585/0001-59

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de peças para veículos e máquinas pertencentes às frotas dos Municípios consorciados.

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor preço (maior desconto)

Edital nº: 01/2022

Data da Publicação do Edital: 15/06/2022

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Infinity Auto Parts Ltda., em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 01/2022, referente ao Processo Licitatório nº 01/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CIDRUS), que tem por objeto o registro de preços “*para futura aquisição de peças para veículos e máquinas pertencentes às frotas dos Municípios consorciados*”.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



1. Da irregularidade na desclassificação da empresa vencedora decorrente da suspensão de licitar com a Administração Pública;
2. Da inidoneidade da empresa classificada em segundo lugar.

A documentação foi recebida como denúncia e distribuída ao Conselheiro José Alves Viana, que determinou a intimação da Sra. Clecia Aparecida Rogana Freire, pregoeira, e do Sr. Rodrigo Moraes Lamounier, Presidente do CIDRUS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontrava (peça n. 19, SGAP).

O Relator recomendou, adicionalmente, que a entidade se abstinhasse de promover a celebração do contrato até que o Tribunal se pronunciasse sobre a matéria.

Em seguida, os responsáveis, por meio de seus procuradores, prestaram os esclarecimentos sobre os apontamentos da Denúncia, bem como juntaram as cópias do processo licitatório (peça n. 24, SGAP).

Por fim, vieram os autos a esta Unidade Técnica para análise inicial.

2.1 Apontamento:

Da irregularidade na desclassificação da empresa vencedora decorrente da suspensão de licitar com a Administração Pública.

2.1.1. Alegações do Denunciante:

A Denunciante afirma que se sagrou vencedora do Pregão Presencial 01/2022, mas que foi desclassificada do certame na fase de recursos, em razão da vigência de penalidades de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, da Lei 8.666/93), aplicadas por outras entidades e Municípios. Alega, nesse sentido, que a desclassificação é ilegal, uma vez que a referida sanção se aplica somente no âmbito do órgão/entidade sancionador.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial 01/2022 (peça n. 02, SGAP); Ata da Sessão do Pregão (peça n. 05, SGAP); Recurso Administrativo (peça n. 06, SGAP); Contrarrazões (peça n. 08, SGAP); Parecer Jurídico pela manutenção da desclassificação (peça n. 24, SGAP, f. 346-349).

2.1.3 Período da ocorrência: 15/06/2022 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

O Edital do Pregão Presencial 01/2022 prevê, entre as condições de participação, a seguinte vedação:

- 5.3. Não poderá participar da presente licitação a pessoa jurídica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



5.3.1. Suspensão de participar em licitação e impedida de contratar com a CIDRUS.

Depreende-se dos autos que, em sessão realizada em 30/06/2022, a empresa Infinity Auto Parts Ltda., agora Denunciante, sagrou-se vencedora do Pregão e que, após recurso da empresa Soberana AutoPeças e Locações Eireli, a Denunciante foi desclassificada do certame, em função de penalidades de suspensão temporária de licitar e contratar que haviam sido aplicadas a empresas do mesmo grupo (Grupo Bicalho).

A decisão recursal foi baseada em parecer jurídico realizado pelo escritório Nazario Diniz & Lima (peça 10, SGAP), que entendeu pelo provimento do recurso, baseando-se na aplicação do art. 14, inciso III c/c §1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Já nos esclarecimentos prestados a este Tribunal de Contas (peça n. 24, SGAP), os gestores – novamente por meio do escritório Nazário Diniz & Lima – afirmaram ser necessária a manutenção da desclassificação.

Pois bem. O cerne da Denúncia recai sobre a extensão das sanções previstas nos incisos III e IV da Lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A controvérsia na aplicação do art. 87 da Lei se funda no fato de que o legislador utilizou os termos “administração”, no inciso III, e “administração pública”, no inciso IV; e, segundo o art. 6º da mesma Lei, tais conceitos possuem os seguintes significados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

A ambiguidade da previsão levou à formação de correntes de entendimentos divergentes:

- a) a corrente **extensiva**, adotada reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a suspensão se aplica a todos os entes da administração pública (prevista no edital);
- b) a corrente **restritiva**, adotada por parte dos julgados dos Tribunais de Contas, que considera o impedimento e a suspensão apenas em relação ao órgão que aplicou a sanção (defendida pela Denunciante);
- c) a **corrente intermediária**, adotada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do pregão¹, segundo a qual a punição de suspensão deve se estender a todo o ente federativo que aplicou a sanção, mas sem se estender aos demais entes federativos.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), por sua vez, ao contrário da Lei 8.666/93, não deixou margens de dúvidas sobre a extensão das penalidades de suspensão (que passou a ser chamada de “impedimento”) e de declaração de inidoneidade:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A Nova Lei, portanto, afastou a controvérsia, optando pela adoção do **entendimento intermediário** (terceira corrente), segundo o qual a penalidade de suspensão se estende aos órgãos e entidades do

¹ Acórdão n.º. 2.593/2013 – TCU/Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



ente federativo que tiver aplicado a sanção – não se estendendo, todavia, aos demais entes federativos.

Tal previsão, por um lado, afasta a hipótese de a sanção ficar restrita ao órgão aplicador, caso em que não haveria qualquer constrangimento ao sujeito, vez que continuaria a participar livremente de qualquer licitação nos demais órgãos e entes públicos. Em outra análise, rebate o argumento trazido pela adoção da tese restritiva de que, se a sanção fosse extensível a toda a Administração Pública, não haveria distinção entre as punições de suspensão (impedimento) e declaração de inidoneidade, exceto quanto ao prazo de duração.

Nesse ponto, sabe-se que a Lei 14.133/2021 encontra-se em período de transição, passando a ser obrigatória apenas aos procedimentos licitatórios iniciados a partir de 01/04/2023. Entretanto, a aplicação do entendimento da corrente intermediária, desde já, parece ser a medida mais acertada, visto que é o entendimento apontado pelo legislador.

Nesse sentido manifestou-se este Tribunal de Contas, por meio da Consulta n. 1088941, que concluiu que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção:

CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 8.666/93. ART. 87, INCISO III. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEI FEDERAL N. 14.133/21. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 10.520/02. ART. 7º. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. NORMA EXPRESSA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DO PARECER.1. Durante a vigência concomitante da Lei Federal n. 14.133/21 e da Lei Federal n. 8.666/93 não é razoável que coexistam interpretações diversas sobre um mesmo instituto a depender da lei adotada, devendo prevalecer o entendimento acerca da disposição legal expressa em detrimento de dispositivo sob o qual exista relevante dúvida interpretativa.2. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.3. Por expressa previsão legal, a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02 de impedimento de licitar e contratar abrange a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.4. Conferem-se efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta Consulta. [CONSULTA n. 1088941. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 25/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2021]

No caso em análise, a licitação foi promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, e as penalidades de suspensão, conforme recurso da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Soberana, foram aplicadas às empresas coligadas à Denunciante pelos municípios de “Faria Lemos”, “Esmeraldas” e “Patrocínio Paulista”, além do “Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Jequitinhonha” (peça n. 06, SGAP)

Dessa forma, ainda que seja coerente a tese de que a penalidade aplicada a uma empresa deva se estender a outras empresas geridas pelo mesmo gestor, tratando-se de penalidades de suspensão aplicadas por órgãos e entidades de entes federativos diferentes ao do que promove a licitação, não cabe a extensão do impedimento de licitar ou contratar.

In casu, o próprio edital do certame prevê que não poderá participar da licitação a pessoa jurídica “suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a CIDRUS”. Como não houve comprovação de aplicação de sanção de suspensão aplicada pelo próprio consórcio, descabe a alegação de suspensão.

Pelas razões apresentadas, entende esta Unidade Técnica pela **procedência** da Denúncia quanto à irregularidade da desclassificação da Denunciante, em razão da aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar – prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 – por outros entes federativos.

Nesse ponto, ressalva-se que, na documentação juntada pelos gestores, não consta a decisão do recurso que desclassificou a Denunciante. Todavia, como a própria administração informou que a empresa foi desclassificada (peça 24, SGAP), sugere-se que seja determinada ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS – a **anulação parcial do procedimento licitatório**, a partir da decisão que desclassificou a empresa, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício, em analogia ao previsto no art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002².

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Decisão do Recurso do Processo Eletrônico nº 01 /2022 – Presencial 01/2022

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal 14.133/2021, art. 14, inciso III c/c §1º
- Lei Federal nº. 8.666/1993, art. 87, III e IV
- Lei Federal 14.133/2021, art. 156, III e IV e §§4º e 5º.
- Parecer da Consulta nº. 1088941 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Plenário, p. 17/09/2021.

2.1.7 Conclusão: Pela procedência.

2.1.8 Dano ao erário: Não há indícios de dano ao erário.

2.1.9 Responsáveis:

² Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- Nome: CLECIA APARECIDA ROGANA FREIRE
- CPF: 929.685.206-44
- Qualificação: Pregoeira
- Conduta: Condução da sessão do Pregão 01/2022, desclassificação da empresa Denunciante.

- Nome: RODRIGO MORAES LAMOUNIER
- CPF: 074.157.086-60
- Qualificação: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS
- Conduta: realização do parecer, através de seus procuradores pela desclassificação da empresa Denunciante.

2.1.10. Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Da inidoneidade da empresa classificada em segundo lugar.

2.2.1 Alegações do Denunciante:

A Denunciante afirma que a empresa Soberana Auto Peças, licitante classificada em segundo lugar no certame e que realizou o recurso que resultou na desclassificação da Denunciante, possui como Sócio Administrador o Sr. Luiz Fernando Turconi da Silva, mas que, anteriormente tinha como um de seus sócios administradores o Sr. Paulo Henrique Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Afirma que o Sr. Paulo Henrique Oliveira, que representou a empresa no Pregão em análise (conforme ata do certame – peça n. 05, SGAP), fazia parte do “Grupo Brasil Veículos”³, empresa cuja sede pertencia aos senhores o Sr. Paulo Henrique e Demosthenes Menezes de Oliveira Junior⁴.

Aduz que o referido Grupo fora investigado nos anos de 2019 e 2020 pelo Ministério Público de Contas, por meio de Representações oferecidas neste Tribunal de Contas pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães⁵, por formação de carteis em licitações de compras de peças automotivas, constando como réus as empresas do Grupo Brasil Veículos e o Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, que seria o sócio “obscuro” por traz das empresas.

Conclui que existem indícios da inidoneidade da licitante Soberana Auto Peças, decorrentes de esquema de abertura de vários CNPJs para a realização de carteis nas compras de editais análogos ao Pregão em análise, e que a Denúncia deve ser submetida ao Ministério Público de Contas.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial 01/2022 (peça n. 02, SGAP); Ata da Sessão do Pregão (peça n. 05, SGAP); Recurso Administrativo (peça n. 06, SGAP); Contrarrazões (peça n. 08, SGAP); Parecer Jurídico pela manutenção da desclassificação (peça n. 06, SGAP, f. 346-349).

2.2.3 Período da ocorrência: 15/06/2022 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Neste apontamento, a Denunciante apresenta uma narrativa sobre o suposto envolvimento da segunda colocada, Soberana Auto Peças, e de seu representante na sessão do Pregão, Sr. Paulo Henrique Oliveira, em esquema de fraudes a licitações de compras de peças automotivas.

Em análise às alegações e aos documentos apresentados, esta Unidade Técnica verifica que realmente existem indícios de irregularidades.

Entretanto, não havendo comprovação documental de que a empresa tenha sido apenada com as sanções do art. 87, III e IV, ou esteja impedida de licitar por decisão de outra esfera, não cabe a apreciação da legalidade da sua participação no certame.

³ Conforme Contrato de Prestação de Serviços disponível em: <https://www.cramg.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Contrato-Brasil-Ve%C3%ADculos-e-M%C3%A1quinas-PL-17.2016.pdf> – Data da visita: 28/07/2022.

⁴ Conforme ação de cobrança de aluguel juntada na petição inicial.

⁵ Representações: 1084550, 1084228, 1082442, 1082432, 1077272, 1077258, 1077264, 1077256, 1077259, 1077252, 1071533, 1066799, 1066769, 1066736, 1066733, 1066709, 1082475, 1077275, 1077273, 1077260, 1077264, 1071533, 1066761, 1066759, 1066741



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Por outro lado, o envio da Denúncia ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar e conclusiva, é decorrente de suas competências previstas na Lei Orgânica (art. 32, IX, da LC 102/2008) e no Regimento Interno (art. 61, inciso IX e §3º, da Resolução N° 12/2008), independentemente de pedido da Denunciante, oportunidade em que o *Parquet* poderá se manifestar a respeito da suposta formação de cartel, objeto de investigações anteriores, cabendo ao Procurador Geral, nos termos da Resolução MPC-MG n. 11/2014, a distribuição do processo e a análise de possível prevenção.

Por essas razões, entende a Unidade Técnica pela **improcedência** da Denúncia quanto a este apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Eletrônico nº 01 /2022 – Pregão Presencial 01/2022

2.2.6 Critérios:

- Lei Complementar n.102/2008, art. 32, IX.
- Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno – art. 61, IX e §3º.

2.2.7 Conclusão: Pela improcedência.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ **Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:**
 - Da irregularidade na desclassificação da empresa vencedora decorrente da suspensão de licitar com a Administração Pública.
- ✓ **Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:**
 - Da inidoneidade da empresa classificada em segundo lugar.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Em virtude do potencial de gravidade da desclassificação da Denunciante em função da extensão da sanção suspensão de licitar com a Administração Pública aplicada por outros entes, estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, entende a Unidade Técnica ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



necessária a **suspensão cautelar** do Pregão Presencial nº 01/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, até que seja resolvido o mérito da presente denúncia, devendo os responsáveis se absterem de praticar quaisquer atos que ensejem o prosseguimento da licitação, inclusive firmar o contrato, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022.

Lucas de Castro Lima
Analista de Controle Externo
Matrícula 3318-6